

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



À

BK INTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Trata-se o presente de **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** interposta pela licitante acima citada, em oposição ao Termo de Referência da exigência que a empresa contrata possua convênio com plataforma delivery.

Prezados Senhores,

Salienta-se, por oportuno, que cabe as empresas do ramo avançar junto com a tecnologia. A pandemia da Covid 19 apenas acelerou o processo, mas não se pode contestar que aplicativos como de entrega de alimentação vêm sendo utilizados em larga escala há alguns anos.

Durante a pandemia, que ainda vivenciamos, os vereadores prezaram pelo fornecimento de refeições prontas através do serviço *delivery*. O convênio com aplicativos/site permite que o pagamento seja realizado antecipadamente, de forma remota, e a refeição seja entregue aos controladores de acesso nas portarias da Câmara, com a possibilidade do não ingresso do entregador nas dependências dos prédios (sede e anexo) e a alimentação pode ser entregue em sua residência sem a necessidade do vereador se deslocar ao estabelecimento de venda, não havendo principalmente, em ambos os casos, *contato do usuário com a máquina do cartão*.

Vale mencionar que as empresas do ramo iniciaram oficialmente as operações junto à referida plataforma em abril de 2020, em pleno início de pandemia, sendo prazo mais do que suficiente para que a Impugnante firmasse convênio com a plataforma. Vide

https://olhardigital.com.br/2020/04/23/coronavirus/ifood-agora-permite-pagamento-com-vale-

Com essa tese a Impugnante caminha na contramão do avanço do desenvolvimento das formas de comércio indo, inclusive, de encontro as recentes decisões que enfrentaram o tema, da Corte de Contas de São Paulo, local de sua sede, podemos citar: TC-027512.989.20-3; TC-00000272.989.21-1; TC-00001661.989.21-0; TC-00008343.989.21-6; TC-027001.989.20-1.

No Processo TC-00000272.989.21-1, o Conselheiro Renato Martins Costa bem assim pontuou, *in verbis:*

"Ao contrário do enfoque empregado pela representante, para quem a exigência do aplicativo implicaria tecnologia desconexa com o objeto em sentido mais estrito, acredito que tais instrumentos, na atualidade, são corriqueiramente empregados por empresa do ramo, não me parecendo, ao menos de plano, que caracterizem ferramentas excepcionais e de



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



domínio restrito. Ademais, pensar de forma contrária implicaria o risco de contratação de serviço obsoleto, desconfortável ao usuário e suscetível a gargalos de controle, o que não parece alinhado com o atual momento, seja da Administração, seja da sociedade de um modo geral."

Já o Conselheiro Sidney Estanislau Baraldo, na TC 027512.989.20-3, assim se expressou, *in verbis:*

"5. No que concerne às tecnologias solicitadas, seja pela possibilidade de pagamento "por aproximação", seja por possuir convênio para pagamento em site (página na internet) ou por apps em no mínimo uma empresa de produtos alimentícios in natura (delivery), impende consignar que o avanço nas formas de comércio e, via de consequência, de pagamentos, é uma constante, mormente no momento em que vivemos em que o uso de novas formas de interação se fez necessária para que as atividades sejam mantidas diante da Covid-19."

A Conselheira relatora na TC 027001.989.20-1, Sra. Cristiana de Castro Moraes dessa forma proferiu, **in** *verbis:*

"Em relação às previsões concernentes ao estabelecimentos de convênio para aceitação de no mínimo uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas (delivery), assim como no que diz à previsão de sistema de pagamentos por aproximação, diante do atual cenário mundial de pandemia pelo Covid-19 e da ausência de inequívoca prova de execesso ou direcionamento indevido, não se justifica a adoção da medida excepcional de para lização do procedimento licitatório.

Ante o exposto, deixo de adotar medida de suspensão do certame e determino o arquivamento do feito, com prévia ciência desta decisão, por meio eletrônico, à Representante e à Representada."

Assim as referidas exigências de participação derivam do interessa da Administração Pública que visa selecionar a proposta que lhe for mais vantajosa.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua festeja obra, nos ensina nesse sentido:

"Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público" (MEIRELLES, Hely Lopes, "Direito Administrativo Brasileiro", pp. 296-297, 39. ed., 2013, Ed. Malheiros).



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



Desta forma não procedem as alegativas apresentadas pela Impugnante em seu inconformismo.

Isto posto, e considerando que as exigências previstas no Edital estão em total consonância com os ditames legais, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se na íntegra o Termo de Referência – ANEXO I, na medida que tais exigências se encontram razoáveis e adequadas à contratação aqui objetivada, estando tais exigências, razão pela qual opina-se no sentido de não ser alterado o instrumento convocatório.

Maracanaú - Ce., 05 de dezembro de 2022.

Opson Marques de Oliveira PREGOEIRO